



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002609-48.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE MOGI GUAÇU, são apelados ROSIMAR FAGUNDES e LÍGIA FAGUNDES CUMINATO (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1002609-48.2022.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim (3ª Vara)

Apelante: Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu

Apelada: Lígia Fagundes Cuminato (Incapaz)

Juiz: Alexandre Rodrigues Ferreira

Voto n. 36.978

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Plano de Saúde. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora necessita de tratamento especializado devido ao diagnóstico de retardo mental grave e epilepsia, além de paralisia cerebral. Foi prescrita fisioterapia pelo método Peditasuit, negada pela requerida. A sentença condenou a ré a custear o tratamento em clínica credenciada ou indicada pela autora, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear o tratamento prescrito, mesmo sendo considerado fora do rol de cobertura da ANS e da previsão contratual.

III. Razões de Decidir

3. O STJ aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, impedindo cláusulas que limitam o tipo de tratamento para doenças cobertas.

4. O método Peditasuit é reconhecido na reabilitação neurológica, não sendo experimental, e deve ser coberto integralmente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A operadora deve cobrir tratamentos prescritos para doenças cobertas, mesmo que não estejam no rol da ANS. 2. Cláusulas limitativas de tratamento são abusivas.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265.

STJ, AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011.

Trata-se de ação obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais, alegando a autora que necessita de tratamento especializado em virtude do seu diagnóstico de retardo mental (CID F.71), bem como epilepsia (CID 10. G.40), sendo expressamente prescrita pelo médico assistente a fisioterapia pelo método Pediasuit, que estimula o cérebro a realizar suas funções de locomoção, o que foi negado pela requerida, pleiteando a condenação da requerida ao custeio do tratamento necessário até alta definitiva, prescrito pela médica da menor, sem limite de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar a ré a disponibilizar e/ou custear à autora as sessões de fisioterapia pelo método Pediasuit em Clínica Credenciada, mediante apresentação de prescrição médica atualizada por prazo indeterminado. Alternativamente, não havendo disponibilidade nas Clínicas Credenciadas, a ré deverá custear a integralidade do tratamento em clínica a ser indicada pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias em caso de descumprimento, ratificando a tutela concedida (fls. 449/461), arcando ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 609/611).

A Operadora apelou sustentando que a sentença contrariou expressamente as Notas Técnicas emitidas pelo NatJus (fls. 77/79), sem qualquer fundamentação legal para basear a ofensa ao parecer técnico, assim como à consulta realizada perante à ANS (fls. 624/625), deixando de analisar a pertinência dos tratamentos pleiteados,

que além de experimentais e fora do Rol de Cobertura da ANS e da previsão contratual, possuem preços completamente abusivos em relação às demais terapias, pleiteando seja julgada improcedente a pretensão (fls. 614/637).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 643/653).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 663/667).

É o Relatório.

Consoante o Relatório Médico de fls. 36/39 dos autos de origem, a autora é portadora de retardo mental grave (CID 10 F72) e epilepsia (CID 10 G40), além de paralisia cerebral e necessita de fisioterapia pelo método PediaSuit.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

O mesmo Tribunal Superior tem entendimento que: “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a

doença coberta” (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265), bem como que: “se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito” (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011).

O método Pediasuit não tem natureza experimental, mas reconhecida utilidade na área de reabilitação neurológica, em especial quanto aplicado com as demais terapias prescritas, conforme atestou o Perito, obrigando à cobertura dos materiais necessários, que lhe são inerentes, sob pena de inviabilizar o tratamento.

Consoante o Acórdão n. 38 de 26/06/2015 do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL a "modalidade terapêutica conhecida comercialmente como Pediasuit, Therasuit, Theratogs, entre outros, traz à luz da sociedade profissional um avanço técnico para a melhora da funcionalidade dos pacientes, sendo utilizada, para tal fim, intervenção com cinesioterapia, visando restaurar e recuperar a capacidade para a realização das tarefas".

Havendo a cobertura da doença, é nula a disposição contratual que desobriga a cobertura de procedimentos e inválidas as limitações, uma vez prescritas, porque necessárias ao restabelecimento do paciente, devendo ser cobertos integralmente os serviços pela apelante.

Com relação ao julgamento dos EREsp 1886929 EREsp 1889704 a Operadora não comprovou que existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol, do que decorre a obrigação de cobertura, inexistindo assim violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e à Lei 14.307/2022.

Segundo o Relatório Fisioterapêutico de fls. 549/552, elaborado em maio de 2023, a fisioterapeuta neurofuncional, especialista em neurologia infantil e aplicadora do Método Peditasuit, informou que houve melhora significativa do quadro, com evolução de coordenação motora grossa e fina, socialização e comunicação, recomendando a continuidade do método em carga intensiva distribuídas em 3 sessões de fisioterapia, 2 sessões de Terapia Ocupacional e 3 sessões de fonoaudiologia.

O médico assistente da autora, após pedido de informação complementar efetuado pela perita, prescreveu, novamente, o Método Peditasuit, com terapia combinada: Fisioterapia, 3x por semana; Terapia Ocupacional, 2x por semana; e Fonoaudiologia (fls. 557).

O laudo pericial, por sua vez, concluiu que “as necessidades terapêuticas da requerente exigem segundo recomendações e diretrizes, além de tratamento intenso, terapias combinadas: Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, recomendadas pela M.B.E, corroboradas pela perícia, as quais, constam da prescrição médica, dos relatórios das Fisioterapeutas, com aplicação de protocolo padrão ouro e foram adaptadas às necessidades específicas, frequência e duração, visando a maximização dos resultados” (fls. 573).

Sendo suficiente a apresentação de relatório médico dispondo sobre as especificidades do quadro e o tratamento necessário ao autor, além do laudo pericial, torna-se desnecessária a expedição de ofício ao NAT-JUS, por não poder a Operadora interferir no tratamento a ser realizado, estabelecendo o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico.

Assim, deve ser mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se em 5% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos pela recorrente, em conformidade com o § 11 do art. 85 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica